



**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Referência: Concorrência Eletrônica n.º 046/2026 — GOINFRA. Contratação n.º 118384. Processo n.º 202600005003389. Lote 09 (Iporá). Recurso administrativo em face da decisão de desclassificação da proposta da recorrente, proferida na fase de julgamento das propostas.

RS ENGENHARIA LTDA, nome de fantasia “**SANEPAC ENGENHARIA**”, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.209.346/0001-18, com sede na Avenida C-182, n.º 40, Quadra 560, Lote 02, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.275-020, endereços eletrônicos renatosebba@rsempresas.com.br e/ou valleriobueno@rsempresas.com.br e telefones (62) 3092-2030 e (62) 3215-0746, por seus sócios-administradores: **RENATO SEBBA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, empresário, portador do RG n.º 2016082 — SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 548.714.761-20, e **VALLÉRIO VALLERI CAMÊLO BUENO**, brasileiro, casado, engenheiro sanitaria modalidade civil e de segurança de trabalho, empresário, portador do RG n.º 879080 2ª Via - DGPC/GO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.516.821-72, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei federal n.º 14.133/2021 e no art. 93 do Decreto estadual n.º 10.359/2023, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** (*fase de julgamento das propostas — art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021*), em face de duas situações distintas:



1ª) contra a decisão que desclassificou sua proposta no Lote 09 do certame em epígrafe, ao fundamento de suposta inexecuibilidade, requerendo, ao final, a reforma do ato para que seja reconhecida a exequibilidade de sua proposta e restabelecida a sua classificação; e

2ª) para o reconhecimento da nulidade por violação ao instrumento convocatório (cláusula 7.1 do Edital), consistente na exposição prematura, no sistema, da identidade de licitante (ÉTICA CONSTRUTORA LTDA) no lote de nº 20, com quebra do sigilo que resguarda a isonomia e a lisura do certame, conforme comprovado pela ata notarial anexa e pela manifestação tempestiva lançada no chat da Sala de Disputa em 26/06/2026, mediante consequente e inafastável anulação de todo o processo licitatório – todos os lotes (Concorrência Eletrônica n.º 046/2026), com o seu refazimento a partir do ponto viciado, na forma do art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, em condições que restabeleçam o sigilo das identidades e a igualdade entre os disputantes,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Seção I: Tempestividade, cabimento e efeito suspensivo

1. O recurso é próprio, tempestivo e cabível, reunindo todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

2. As decisões ora combatidas foram proferidas na fase de julgamento das propostas e alcançam a recorrente nos Lotes 09, 15, 19 e 20, cujos prazos recursais se encontram em curso, incidindo a hipótese que o art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 arrola entre as decisões desafiáveis por recurso, e que o art. 93 do Decreto estadual n.º 10.359/2023 disciplina no âmbito do certame.



3. Quanto à tempestividade, a recorrente manifestou, no prazo e na forma regulamentar, sua intenção de recorrer, tendo apresentado as presentes razões dentro do tríduo legal contado da intimação das decisões.
4. Não há, portanto, qualquer óbice ao conhecimento do recurso, cujo processamento desde logo se requer.
5. Impõe-se, ademais, o reconhecimento do efeito suspensivo.
6. O item 9.5 do Edital é expresso ao estabelecer que o recurso possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
7. Assim, requer-se que, quanto aos Lotes 09, 15, 19 e 20, permaneçam suspensos os efeitos das desclassificações e sustados quaisquer atos de adjudicação, homologação ou convocação de licitante subsequente, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de esvaziamento do próprio direito de recorrer e de consolidação de situação de difícil ou impossível reversão.
8. Registre-se, por fim, que, embora o item 9.5.1 do Edital assegura que, em licitação com mais de um lote, o efeito suspensivo do recurso sobre um deles não afeta o prosseguimento do certame quanto aos demais, o que confirma a pertinência de que a suspensão ora requerida seja observada, de modo específico, em relação a todos os lotes do certame, considerando a nulidade que afeta e reflete todo o procedimento.

Seção II: Dos fatos



9. A GOINFRA promoveu a Concorrência Eletrônica n.º 046/2026, sob o critério de julgamento pelo maior desconto, tendo por objeto a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, divididos em 20 (vinte) lotes.

10. A recorrente participou ativamente do certame, ofertando lances e disputando diversos lotes.

11. Entre eles, figuram os cinco lotes ora recorridos, cujos prazos recursais correm nesta etapa: o Lote 09 (Regional de Iporá), o Lote 15 (Regional de Mineiros), o Lote 19 (Regional de Morrinhos) e o Lote 20 (Regional de Catalão). * esclarecer

12. É preciso, desde logo, distinguir com clareza a posição da recorrente em cada um desses lotes, pois dessa distinção decorrem consequências jurídicas próprias.

13. No Lote 09, a recorrente sagrou-se detentora da melhor oferta, apresentando desconto de 33,92% (trinta e três vírgula noventa e dois por cento) e proposta adequada ao último lance no valor global de R\$ 165.798.363,01 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo), para um valor estimado de R\$ 250.905.688,10 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

14. Era, portanto, a proposta mais vantajosa ao interesse público naquele lote.

15. Nos Lotes 15, 19 e 20, embora não figurasse, no momento, como a primeira colocada, a recorrente ofertou propostas competitivas e permanece no páreo da disputa, com legítimo e atual interesse jurídico no desfecho de cada um desses lotes, sendo esse interesse, como se verá, diretamente afetado pela lesão à isonomia adiante demonstrada.



16. Quanto ao Lote 20, em particular, verificou-se vício de natureza ainda mais grave, a ser tratado em seção própria: a quebra do sigilo imposto pela cláusula 7.1 do Edital, com a exposição indevida, no sistema, da identidade de licitante concorrente.

17. Outrossim, relevante destacar que a ora recorrente, empresa constituída em 2002, com mais de 2 (duas) décadas de atuação especializada em conservação e manutenção rodoviária para os entes públicos, dispõe de acervo técnico e estrutura operacional plenamente compatíveis com o objeto licitado, em todos os lotes em que concorreu.

18. Estabelecida essa distinção, cumpre expor a dinâmica procedimental que, de modo idêntico, incidiu sobre os 4 (quatro) lotes.

19. Na sequência, e em estrita observância à disciplina do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021¹ e do Anexo 5 do Edital (Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas), a Administração instaurou a 1ª Diligência, com o declarado propósito de *“oportunizar a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares”*.

20. Trata-se de providência natural e esperada: descontos globais iguais ou superiores a 25% (vinte e cinco por cento) acionam, por expressa previsão do art. 3º² do instrumento

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

² Artigo 3º – As propostas que apresentarem descontos globais iguais ou superiores a 25% deverão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, não sendo demonstrada a viabilidade econômica, serão consideradas inexecutáveis.



“Critérios Para Avaliação De Exequibilidade De Propostas”, o dever de diligenciar e não a desclassificação automática.

21. No Lote 09, especificamente, a 1ª Diligência veiculou 6 (seis) blocos de exigências, identificados de I a VI, abrangendo: (i) os custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos integrantes das Curvas A e B (Item I, subdividido nas alíneas I-A a I-F); (ii) as cotações de materiais e insumos (Item II); (iii) as composições de serviços (Item III); (iv) a validação de cotações (Item IV); (v) a logística e o binômio de transporte (Item V); e (vi) a composição do BDI (Item VI).

22. Para cada ponto, a Administração solicitou adequações, esclarecimentos ou documentação comprobatória.

23. A recorrente, no prazo assinalado, respondeu à integralidade dos pontos suscitados.

24. Reapresentou a planilha de equipamentos (identificada como Anexo I [Equipamentos T319]), com o saneamento dos percentuais que excediam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) nas Curvas A e B, além de promover a correção da taxa de juros e do preço do diesel aos valores referenciais; juntou a documentação comprobatória de propriedade e disponibilidade dos equipamentos, organizada em pasta específica; apresentou cotações de materiais; adequou composições de serviços aos valores referenciais; forneceu novo canal de contato do fornecedor para a validação das cotações; e apresentou memória de cálculo do binômio de transporte dos materiais betuminosos, entre outras providências.

25. Em suma: a recorrente atendeu, uma a uma, às determinações da banca técnica.



26. Sucede que, ao apreciar a resposta, a Administração deixou de instaurar nova diligência, malgrado a possibilidade estivesse expressamente ressalvada no rodapé da própria 1ª Diligência, que consignou, em nota, que “as diligências apontadas neste documento não impedem a solicitação de novos documentos ou esclarecimentos adicionais, caso a equipe técnica identifique novas inconsistências ou necessidade de aprofundamento na análise”; e, de imediato, editou parecer recomendando a desclassificação da recorrente, ao argumento genérico de proposta com “*valores manifestamente inexequíveis, em desconformidade com os parâmetros exigidos no certame*”.

27. A mesma sequência procedimental repetiu-se, em seus traços essenciais, nos Lotes 15, 19 e 20: diligenciaram-se as empresas mais bem colocadas, expôs-se no sistema eletrônico o inteiro teor das exigências e das respostas apresentadas, e, na sequência, promoveram-se as desclassificações das primeiras colocadas.

28. No Lote 20, a essa dinâmica somou-se a exposição prematura e indevida da identidade de licitantes subsequentes, adiante detalhada.

29. Desse quadro emergem os 3 (três) planos de impugnação deste recurso.

30. No plano específico do Lote 09, 3 (três) vícios contaminam a desclassificação da recorrente, que ali era a melhor oferta: (i) a inovação de motivação, (ii) a supressão do dever de saneamento e (iii) a contradição insanável da fundamentação, aos quais se soma a inexistência de inexequibilidade real.

31. No plano comum aos 4 (quatro) lotes, a exposição, no sistema, das exigências e respostas das licitantes diligenciadas gerou grave assimetria informacional em favor dos concorrentes subsequentes, com lesão à isonomia do certame.



32. E, no plano particular do Lote 20 (Seção VII), a exposição prematura da identidade de licitante violou regra expressa do Edital, com repercussão sobre todo o conjunto de lotes.

33. Assim, passa-se ao desenvolvimento de cada plano.

Bloco A – Da desclassificação da recorrente no lote 09

34. As Seções III, IV e V que se seguem tratam de matéria específica do Lote 09, no qual a recorrente figurava como detentora da melhor oferta e foi indevidamente desclassificada.

35. Os fundamentos aqui deduzidos (nulidade por inovação de motivação e supressão de saneamento, contradição insanável da motivação e inexistência de inexequibilidade real) dizem respeito, exclusivamente, àquele lote, cuja desclassificação se pede reformar, com o restabelecimento da classificação da recorrente.

Seção III: Preliminar – Da nulidade por inovação de motivação e por supressão do dever de saneamento

36. Antes do exame do mérito, cumpre demonstrar que a decisão recorrida nasceu viciada, por dupla razão de ordem processual, cada qual suficiente, por si só, para fulminá-la.

III.1. Da inovação de motivação: desclassificação por fundamento estranho ao contraditório instaurado



37. Com efeito, a diligência é, por natureza, ato de finalidade delimitada: a Administração aponta 1 (um) ponto específico que reputa inconsistente e convoca o particular a esclarecê-lo.
38. Fixado o objeto da diligência, é sobre ele (e apenas sobre ele) que se estabelece o contraditório.
39. Foi o que ocorreu na espécie: no Item I-A, a banca técnica identificou custos horários de equipamentos com deságio superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao orçamento referencial e determinou que a recorrente “*realize a adequação da proposta ou apresente justificativa técnica fundamentada para as inconformidades apontadas*”.
40. A recorrente cumpriu exatamente o que lhe foi pedido: adequou a proposta e reapresentou a planilha de equipamentos.
41. Ao julgar a resposta, contudo, a Administração não se ateve ao ponto que ela própria havia delimitado.
42. Introduziu fundamento inteiramente novo, consistente na suposta “*aplicação manual dos valores finais dos custos horários, sem compatibilidade com as respectivas memórias de cálculo*”, que jamais constara da diligência e, por conseguinte, jamais fora submetido ao contraditório da recorrente.
43. **A desclassificação, assim, apoiou-se em motivo sobre o qual a licitante não teve a menor oportunidade de se manifestar, colhida de surpresa por objeção suscitada apenas no ato final e decisório.**



44. Há, nisso, ofensa direta ao contraditório e à ampla defesa, garantidos de forma reforçada aos processos administrativos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e reafirmados, no domínio das licitações, pelo art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como pelos próprios itens 7.7 e 7.8 do Edital De Concorrência Eletrônica e dos itens 9.3.3.4 e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência, que asseguram, na diligência, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Edital De Concorrência Eletrônica (n.º 046/2026 - Contratação n.º 118384)

7.7. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecutabilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

7.8. O prazo para apresentação das justificativas solicitadas por diligência será de 1 (um) dia útil, sendo respeitado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Termo de Referência do Contrato



9.3.3.4. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecutabilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

9.3.3.4.1. O prazo para apresentação das justificativas será estabelecido na comunicação oficial enviada ao licitante, sendo respeitado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

45. Não se assegura contraditório efetivo quando se abre prazo para o particular responder a um determinado ponto e, ao final, desclassifica-se sua proposta por ponto diverso.

46. O contraditório, para ser real e não meramente formal, exige que a parte conheça, previamente, a exata acusação que lhe é dirigida e possa enfrentá-la.

47. **Não foi o que se deu.**

III.2. Da supressão do dever de saneamento: a desclassificação imediata onde se impunha nova diligência

48. Ainda que se admitisse, por mero exercício argumentativo, que a resposta da recorrente deixara subsistir alguma inconsistência quanto à correspondência entre valores e memórias de cálculo, a consequência jurídica não seria a desclassificação imediata, mas a instauração de nova diligência.

49. O dever de saneamento, na sistemática da Lei n.º 14.133/2021, não é faculdade discricionária de que a Administração possa dispor a seu talante, **mas é poder-dever, cuja omissão, diante de dúvida objetiva e sanável, configura vício do próprio ato administrativo.**

50. Esse dever deriva de 3 (três) fontes convergentes.



51. Em primeiro lugar, do próprio instrumento convocatório, que a Administração está juridicamente vinculada a observar.

52. Como já assinalado, o próprio rodapé da 1ª Diligência ressaltou, em “NOTA”, de modo inequívoco, a possibilidade de novas diligências e esclarecimentos adicionais; o próprio Edital, nos itens 7.7, 7.8; e o Termo de Referência, nos itens 9.3.3.4 e 9.3.3.4.1, reiteram essa faculdade sempre que identificadas inconsistências.



ser considerada presumidamente inexecutável por descumprimento dos requisitos de conformidade com os parâmetros técnicos e legais vigentes.

Nota: As diligências apontadas neste documento não impedem a solicitação de novos documentos ou esclarecimentos adicionais, caso a equipe técnica identifique novas inconsistências ou necessidade de aprofundamento na análise.

Fonte: 1ª Diligência.

53. Ao anunciar que poderia diligenciar novamente e, em seguida, desclassificar sem fazê-lo, a Administração frustrou expectativa legítima que ela mesma criou, incidindo em comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva que também rege a atuação administrativa.

54. Em segundo lugar, do regime legal de saneamento instituído pela Lei n.º 14.133/2021, que erigiu a superação de falhas formais em verdadeira diretriz do processo licitatório.



55. O art. 64, §1º, autoriza a correção de “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”; o art. 12, III, veda expressamente o afastamento do licitante por “exigências meramente formais”; e o art. 71, ao tratar do encerramento do certame, reserva a invalidação às ilegalidades insanáveis, priorizando, antes, o saneamento das irregularidades, senão vejamos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

...

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

...

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

56. O microssistema é coeso e inequívoco: a desclassificação é a última *ratio*, admissível apenas quando o vício for substancial e efetivamente insanável; o que não é, à evidência, o caso de uma alegada divergência de preenchimento que sequer altera o resultado da aferição de exequibilidade.

57. Em terceiro lugar, da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, que há muito reconhece no poder de diligência um autêntico poder-dever.

58. O Tribunal de Contas da União assentou que “*rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas*”, devendo as simples omissões ou irregularidades irrelevantes ser sanadas mediante diligências.

59. E foi além, ao consagrar o princípio do formalismo moderado como diretriz que “*prescreve a adoção de formas simples e suficientes*” e a “*prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo*”³:

³ Fontes das referências citadas no item 3: TCU, Acórdãos n.º 2.302/2012 e n.º 357/2015 — Plenário (rigor formal e formalismo moderado); Acórdão n.º 1.211/2021 — Plenário (poder-dever de saneamento). Cf. ronnycharles.com.br e CNPJ (MF) sob o n.º 05.209.346/0001-18, com sede na Avenida C-182, N.º 40, Qd. 560, Lt. 02, Jardim América. Goiânia-GO, CEP: 74.275-020, Fone/Fax: (62) 3092-2030



60. Com efeito, a conjugação dessas 3 (três) fontes conduz a conclusão única: constatada dúvida reputada sanável, a Administração tinha o dever de diligenciar novamente, franqueando à recorrente a oportunidade de demonstrar a correspondência entre os valores e as memórias de cálculo.

61. Ao desclassificar de imediato, suprimiu etapa que a lei, o edital e a jurisprudência lhe impunham.

62. A nulidade, também por esse fundamento, é manifesta.

63. **Registre-se, para que não passe despercebido, que a supressão foi tanto mais grave quanto se recorda que a recorrente era a proposta mais vantajosa do lote.**

64. O formalismo excessivo, nesse cenário, não protege o interesse público, mas atenta contra ele, pois sacrifica a economia de vulto que a proposta representava ao erário, em nome de rigor procedimental que a própria legislação repudia.

65. A desclassificação da recorrente afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Egrégio TJGO repudia a desclassificação de propostas por falhas meramente formais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO NÃO TEM O CONDÃO DE INABILITAR LICITANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. (...) O excessivo rigor na interpretação do edital deve ser repudiado, desde que não



implique violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e da razoabilidade, quando isso significar o afastamento de possíveis propostas mais vantajosas à Administração Pública. (TJ-GO 5461970-87.2021.8.09.0000, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, publ. 11/11/2022)

Seção IV: Do mérito – Da contradição insanável da motivação: o próprio recálculo da GOINFRA atesta a conformidade ao teto de 25%

66. Vencidas as preliminares, o exame do mérito revela vício ainda mais grave, porque situado no coração da fundamentação: **a decisão recorrida contradiz as suas próprias premissas.**

67. E decisão que se autocontradiz é, por definição, decisão sem motivação idônea.

68. Recorde-se o percurso lógico do parecer.

69. O fundamento nuclear da desclassificação é o Item I-A, segundo o qual os custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos das Curvas A e B teriam excedido o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 24 do Anexo 5.

70. Foi esse, e somente esse, o ponto que, na origem, sustentou a suspeita de inexequibilidade e ensejou a diligência, senão vejamos:

71. Ocorre que a própria GOINFRA, ao reexaminar a resposta da recorrente, procedeu ao recálculo das composições de custo horário, adotando os valores informados pela licitante para as parcelas admitidas (mão de obra, combustível, depreciação e custo de oportunidade do capital), na exata forma do art. 21 do Anexo 5.



72. E o resultado desse recálculo, lançado no próprio parecer, é categórico:

“A partir da verificação técnica realizada, constatou-se que os valores finais apresentados para os custos horários produtivos e improdutos dos equipamentos integrantes das Curvas A e B não excedem o limite de 25% estabelecido no Anexo 5.”

73. A propósito, vejamos:

Dessa forma, evidenciam-se a seguir os valores obtidos no recálculo feito por esta equipe técnica, nos itens das Curvas A e B:

CURVA ABC - EQUIPAMENTOS	Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	VI. Produtivo EMPRESA (recalculado)	VI. Improdutivo EMPRESA (recalculado)	DESÁGIO PROD. (%)	DESÁGIO IMPROD. (%)
A	30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	R\$ 275,61	R\$ 60,55	6,61%	24,38%
B	30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	R\$ 257,14	R\$ 105,28	11,51%	24,12%
B	30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	R\$ 313,68	R\$ 61,34	6,01%	24,63%
B	30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	R\$ 260,09	R\$ 97,94	11,00%	24,71%
B	30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	R\$ 210,03	R\$ 82,98	11,31%	24,41%
B	30006	TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA	R\$ 149,03	R\$ 47,11	9,18%	24,24%

Em complemento, evidenciam-se a seguir os valores apresentados pelo licitante em sua planilha de custo horário, nos itens das Curvas A e B:

CURVA ABC - EQUIPAMENTOS	Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	VI. Produtivo EMPRESA (apresentado)	VI. Improdutivo EMPRESA (apresentado)	DESÁGIO PROD. (%)	DESÁGIO IMPROD. (%)
A	30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	R\$ 221,38	R\$ 60,06	24,99%	24,99%
B	30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	R\$ 217,98	R\$ 104,07	24,99%	24,99%
B	30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	R\$ 250,32	R\$ 61,04	24,99%	24,99%
B	30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	R\$ 219,20	R\$ 97,57	24,99%	24,99%
B	30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	R\$ 177,64	R\$ 82,34	24,99%	24,99%
B	30006	TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA	R\$ 123,09	R\$ 46,64	24,99%	24,99%

Fonte: Fl. 6/7, do “Parecer Técnico – Contrato de Conserva”.

74. Os números lançados pela própria banca não deixam margem a dúvida.

75. No custo horário produtivo, os deságios recalculados situaram-se entre 6,01% (seis vírgula zero um por cento) e 11,51% (onze vírgula cinquenta e um por cento); no custo horário improdutivo, entre 24,38% (vinte e quatro vírgula trinta e oito por cento) e 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento).

76. Todos, sem exceção, abaixo do teto de 25% (vinte e cinco por cento).



77. Vale dizer: aplicada a metodologia oficial da Administração aos valores da recorrente, a conformidade da proposta não é apenas presumida, mas, de fato, é positivamente demonstrada pela própria autoridade que a examinou.

78. **Este é o ponto que desnuda o paradoxo.**

79. Se o recálculo oficial confirma que os custos horários estão abaixo de 25% (vinte e cinco por cento), desaparece a base fática da acusação de inexecuibilidade.

80. Não há mais o que confirmar: a suspeita que motivou a diligência foi afastada pela própria diligência.

81. E, no entanto, a Administração desclassificou a proposta, deslocando o fundamento para uma alegação diversa: **a de que os valores apresentados pela licitante (na casa dos 24,99%) teriam sido “*aplicados manualmente*”, sem perfeita correspondência com as memórias de cálculo.**

82. Sucede que essa nova alegação, mesmo se acolhida em sua inteireza, não conduz a inexecuibilidade alguma.

83. Ambos os cenários (o do recálculo da Administração (deságios de 6,01% a 24,71%) e o dos valores da própria licitante (24,99%)) situam-se aquém do teto de 25%.

84. Em nenhuma das hipóteses a proposta ultrapassa o limite regulamentar.

85. A discussão, portanto, jamais foi sobre exequibilidade: foi, quando muito, sobre a técnica de preenchimento de uma planilha cujo resultado, de todo modo, respeita o parâmetro do edital.



86. Daí a contradição insanável: a conclusão do parecer (“valores manifestamente inexecutáveis”) não decorre, e não poderia decorrer, das constatações que o próprio parecer registra (deságios inferiores a 25% em qualquer cenário).

87. Entre as premissas e a conclusão há um salto lógico que a motivação não preenche.

88. E é da essência do ato administrativo que sua conclusão se sustente nas razões que o fundamentam; quando a conclusão diverge das premissas assentadas pelo próprio julgador, o ato ressoa-se de vício de motivação que o invalida.

89. Não por outra razão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 a 22, com a redação que lhe deu a Lei n.º 13.655/2018, veda que a decisão administrativa se funde em valores jurídicos abstratos sem a consideração de suas consequências práticas, e impõe que se levem em conta as circunstâncias reais que a condicionam, senão vejamos:

Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942

(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.



Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

90. Rotular de “*manifestamente inexecutável*” uma proposta que a própria banca técnica reconheceu conforme ao teto de 25% é, precisamente, decidir por fórmula abstrata desligada dos fatos apurados; o oposto do que a boa administração e a legislação exigem.

Seção V: Do mérito – Da inexistência de inexecutabilidade real, da natureza relativa da presunção e do caráter sanável da divergência

91. Ainda que se pudesse superar a contradição demonstrada no capítulo anterior, o que se admite apenas para argumentar, a desclassificação não resistiria ao confronto com o regime jurídico da inexecutabilidade.



92. É que a decisão recorrida trata como insanável e substancial aquilo que, quando muito, seria formal e sanável; e trata como inexecutável aquilo que não ostenta nenhum dos traços que a lei e a doutrina reservam ao conceito de proposta inexecutável.

93. 5 (cinco) fundamentos autônomos o demonstram.

V.1. A presunção de inexecutabilidade é relativa, e foi legitimamente afastada

94. O **primeiro** equívoco da decisão está em tratar a inexecutabilidade como se fosse presunção absoluta, dispensando a demonstração concreta da inviabilidade.

95. Não é assim.

96. O art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece parâmetro meramente indicativo; e o Tribunal de Contas da União, restaurando expressamente a orientação cristalizada na Súmula n.º 262, pacificou que tal critério “*conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta*” [Fonte: TCU, Súmula n.º 262 e Acórdão n.º 465/2024 - Plenário].

97. Não se trata de entendimento isolado: o próprio Instituto Nacional da Contratação Pública, em seu Enunciado n.º 11, consolidou que o dispositivo “*contempla presunção relativa de inexecutabilidade*”, a exigir as diligências dos incisos e parágrafos do art. 59 [Fonte: Enunciado n.º 11 do INCP. Cf. zenite.blog.br (“Art. 59, §4º da Lei n.º 14.133/2021: TCU confirma tratar-se de presunção relativa”), justen.com.br (“Inexecutabilidade da proposta na Lei 14.133: TCU reafirma o entendimento da Súmula 262”) e bll.org.br (Enunciado n.º 11 do INCP)].



98. Mais ainda: o próprio Anexo 5 do Edital, longe de contrariar essa orientação, a ela adere de modo expresse.

99. O art. 43, §1º, do Anexo 5 (“Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas”) dispõe, com todas as letras, que *“a presunção de inexecuibilidade prevista neste documento terá natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação apresentada na própria proposta ou em resposta à diligência”*, senão vejamos:

Anexo 5 (“Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas”)

Artigo 43 – Quando os valores, descontos ou parâmetros apresentados pelas licitantes se enquadrarem em faixas indicativas, em tese, de possível inexecuibilidade, será assegurado às proponentes o direito de demonstrar, por meio de justificativas técnico-econômicas, a viabilidade da execução nas condições ofertadas, ressalvadas as hipóteses de vedação expressa previstas neste documento.

§ 1º A presunção de inexecuibilidade prevista neste documento terá natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação apresentada na própria proposta ou em resposta à diligência.

100. O instrumento convocatório, portanto, incorporou a natureza relativa da presunção e assegurou à licitante o direito de afastá-la.

101. E foi exatamente essa prerrogativa que a recorrente exerceu ao responder à 1ª Diligência, adequando a planilha e reapresentando as composições.

102. Desclassificá-la a despeito disso é negar eficácia a dispositivo do próprio edital que a Administração redigiu.

V.2. A proposta não ostenta nenhum dos traços da inexecuibilidade



- 103.** O segundo equívoco reside na própria qualificação do vício.
- 104.** Inexequível, tecnicamente, é a proposta que não pode ser executada pelo licitante nas condições ofertadas, ou seja: aquela que, pelo aviltamento dos preços, inviabiliza a própria prestação.
- 105.** A doutrina clássica, ao definir o conceito, é precisa: a inexecutabilidade evidencia-se nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado e da situação efetiva do proponente [Fonte: *HELY LOPES MEIRELLES (conceito de proposta inexequível)*; *MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei n.º 14.133/2021 (distinção entre inexecutabilidade absoluta e relativa). Cf. licijur.com.br e migalhas.com.br/depeso/410759].*
- 106.** Nada disso se verifica na proposta da recorrente.
- 107.** Com efeito, o que a Administração apontou não foi preço simbólico, nem condição irrealizável, nem descompasso entre os custos e os preços de mercado.
- 108.** Apontou, isto sim, uma suposta assimetria entre os valores finais lançados na planilha e as respectivas memórias de cálculo; assimetria que, como já demonstrado, não altera o resultado, que permanece abaixo do teto de 25% (vinte e cinco por cento).
- 109.** Ora, uma divergência de preenchimento que não compromete a viabilidade econômica da execução não é inexecutabilidade: é, no limite, imperfeição formal.
- 110.** Confundir uma coisa com a outra é subverter o conceito, para dele extrair consequência, a desclassificação da proposta mais vantajosa, que ele não autoriza.



V.3. Tratando-se de imperfeição formal, o próprio Edital determina o saneamento, e não a desclassificação

- 111.** O terceiro fundamento decorre naturalmente do segundo.
- 112.** Qualificado o vício como formal, e não substancial, a própria disciplina editalícia impõe solução diversa da adotada.
- 113.** O item 7.17 do Edital é categórico ao estabelecer que “*erros meramente formais no preenchimento das planilhas que não comprometam a estrutura ou integridade das informações exigidas não constituirão, por si só, motivo de desclassificação*”, facultando-se à licitante o ajuste da planilha desde que não haja majoração de preços e se comprove a suficiência do valor ofertado.
- 114.** A hipótese dos autos amolda-se com exatidão a esse dispositivo: os preços não foram majorados, o valor ofertado é suficiente e a estrutura das informações permaneceu íntegra; a divergência, se existente, é de forma, não de substância.
- 115.** Há, aqui, coerência sistêmica que não pode ser ignorada: o item 7.17 do Edital nada mais é que a concretização, no plano do instrumento convocatório, do art. 64, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado.
- 116.** Todos apontam na mesma direção: a de que falhas formais se corrigem, não se punem com a exclusão do certame.
- 117.** Assim, inescusável que a Administração, ao desclassificar, aplicou a solução oposta àquela que o seu próprio edital prescreve.



V.4. O regime de empreitada por preço unitário neutraliza, por sua própria estrutura, o risco que a exigência de exequibilidade busca prevenir

- 118.** O quarto fundamento é de ordem sistêmica e revela a desproporção da medida.
- 119.** A exigência de exequibilidade tem finalidade clara: proteger a Administração do risco de que uma proposta artificialmente baixa culmine em abandono contratual ou em execução deficiente.
- 120.** Ocorre que, no caso concreto, esse risco é estruturalmente mitigado pelo próprio regime de execução adotado (a empreitada por preço unitário) e pelo robusto aparato de medição e controle instituído no Termo de Referência.
- 121.** De fato, o Termo de Referência estabelece que os serviços serão pagos por unidade efetivamente executada, aplicados os preços unitários da proposta (itens 8.4.2 e 8.6.3), de modo que a Administração jamais desembolsa senão pelo que for medido e atestado.
- 122.** Mais do que isso: institui-se monitoramento mensal do deságio médio global, com retenção cautelar da diferença entre o Valor Medido Acumulado e o Valor Esperado, expressamente destinada a *“impedir a realização do chamado jogo de planilha e de cronograma”* (itens 8.6.14 a 8.6.19).
- 123.** E impõe-se à contratada, ainda, a assunção integral dos custos e riscos inerentes à execução, sem direito a indenização adicional (item 8.6.13).
- 124.** Vale dizer: o próprio instrumento convocatório já contém, em sua arquitetura de medição e pagamento, os anticorpos contra a exata patologia que a exigência de exequibilidade pretende evitar.



125. Se eventual distorção de preços vier a manifestar-se na execução, a Administração dispõe de mecanismos contratuais para neutralizá-la, retendo valores e preservando o equilíbrio do ajuste.

126. Nesse contexto, desclassificar a proposta mais vantajosa por suposta inexecutabilidade formal, quando os instrumentos de proteção do erário já estão contratualmente assegurados, é medida desproporcional, que sacrifica o interesse público na economia da contratação sem que exista, em contrapartida, risco real a justificá-la.

V.5. À luz do interesse público, a desclassificação por presunção não confirmada produz resultado inverso ao da licitação

127. O quinto e último fundamento reconduz a discussão à sua finalidade primeira.

128. A licitação existe para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público; e afastar, por presunção não confirmada, a proposta que representava a maior economia ao erário é subverter essa finalidade, obtendo-se resultado precisamente contrário ao pretendido.

129. O Tribunal de Contas da União advertiu, com propriedade, que a solução para o risco de propostas artificialmente baixas não está na fixação de critérios inflexíveis de preço, mas no aprimoramento dos procedimentos de análise e de fiscalização da execução; que são, no caso, exatamente os mecanismos de que a GOINFRA já dispõe [Fonte: *TCU, Acórdão n.º 803/2024 — Plenário. Cf. migalhas.com.br/depeso/410759 e schiefler.adv.br (o risco moral da proposta baixa combate-se por fiscalização, não por critério inflexível de preço)*].

130. Pelo exposto, notável que a convergência dos 5 (cinco) fundamentos é inescapável: não há inexecutabilidade real; a presunção é relativa e foi afastada; a divergência,



se existente, é formal e sanável; o regime contratual já protege o erário; e o interesse público reclama a manutenção, não a exclusão, da proposta mais vantajosa.

131. A inabilitação sumária, portanto, revela-se uma medida desproporcional e desarrazoada, que sacrifica a proposta mais vantajosa em prol de um rigor formal injustificado, contrariando a própria finalidade do processo licitatório.

132. Vejamos a jurisprudência pátria vigente e aplicável:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Impugnação de ato administrativo que inabilitou empresa por ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial – Sentença concessiva da segurança que merece manutenção – Finalidade primordial da licitação voltada à seleção da proposta mais vantajosa – Ausência do documento que configura vício formal sanável, sem repercussão na substância da habilitação – Incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que consagra o formalismo moderado e admite diligência para complementação de informação sobre condição preexistente – Inexistência de prejuízo à Administração ou afronta à isonomia entre licitantes – Precedente desta C. Primeira Câmara em situação análoga – Sentença preservada – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO . (TJ-SP - Apelação: 10075367920258260451 Piracicaba, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 10/12/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2025)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE . DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. EXPRESSÃO AMBÍGUA . VIOLAÇÃO AO



PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O Edital do Concurso Público deve ter regras claras e inteligíveis, não podendo conter dispositivos irrazoáveis e que dificultam sobremaneira a compreensão dos candidatos sobre o seu cumprimento. II - O item do edital que indica a exigência de firma reconhecida em cartório do representante legal da instituição de ensino, não se mostra razoável uma vez que da leitura do citado item não se compreende com a clareza necessária, quando deverá ser apresentada certidão ou declaração de conclusão de curso com firma reconhecida, o que confere uma interpretação irresoluta da regra imposta. III ? Com efeito, há manifesta ambiguidade na expressão ?com firma reconhecida em cartório, se necessário?. Referida expressão, deve ser compreendida como algo que a própria administração, pairando dúvidas sobre a veracidade e autenticidade do documento, exigirá do candidato. IV ? Referida exigência, ofende o princípio da razoabilidade e consiste em mero formalismo exagerado, impondo-se assim o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em ver sua pontuação validada na fase de títulos do certame. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5413234-08.2023.8.09.0149 TRINDADE, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

133. A diligência não se presta a incluir documento novo sobre fato pretérito, mas sim a esclarecer ou complementar a instrução, especialmente quando se trata de simples esclarecimento e ajuste formal.

134. Ao se recusar a realizar a diligência e optar pela via mais gravosa da inabilitação, a autoridade julgadora agiu com excesso de rigor e em desacordo com a jurisprudência pacífica que orienta a Administração a sanar vícios formais em prol da competitividade e do interesse público, conforme mencionado acima.



135. Sob qualquer ângulo que se examine, a desclassificação não se sustenta.

Bloco B – Da lesão comum à isonomia (Lotes 09, 15, 19 e 20)

136. A Seção VI que se segue trata de vício que não se restringe ao Lote 09, mas atingiu, de modo idêntico e por idêntica mecânica, os Lotes 09, 15, 19 e 20.

137. Cuida-se de lesão à isonomia e ao julgamento objetivo, decorrente da exposição, no sistema eletrônico, das exigências dirigidas às primeiras colocadas e das respectivas respostas, o que conferiu vantagem informacional indevida aos concorrentes subsequentes.

138. Por afetar a própria higidez concorrencial do certame, esse vício reclama, para os Lotes 15, 19 e 20, a anulação e o refazimento da fase a partir da diligência.

139. O Lote 20, por comportar vício adicional e de maior gravidade, a quebra do sigilo da cláusula 7.1 do Edital, será objeto de bloco e seção própria e autônoma (Bloco C - Seção VII).

Seção VI: Da violação à isonomia e ao julgamento objetivo - a assimetria informacional decorrente da exposição das diligências

VI.1. Da centralidade da isonomia no regime constitucional das contratações públicas

140. Com efeito, há, no proceder da Administração, vício que transcende o caso individual da recorrente e atinge a própria higidez concorrencial do certame; vício tanto mais sensível quanto compromete o valor que a licitação, em sua essência, existe para tutelar: a igualdade de condições entre os disputantes.



- 141.** Não se trata de princípio acessório.
- 142.** A isonomia é apontada, pela doutrina e pela própria ordem jurídica, como o objetivo primeiro da licitação.
- 143.** Na precisa lição de André Freire, ao tratar do regime constitucional da contratação administrativa: *Vamos começar pelo princípio indicado pela doutrina e pela própria ordem jurídica como sendo o objetivo da licitação pública: a isonomia (ou igualdade)*⁴.
- 144.** O mesmo autor recorda que a isonomia está inscrita, de forma expressa, no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e assenta-se na base do próprio regime republicano, de modo que a igualdade entre os administrados não é mera diretriz procedimental, mas pressuposto estrutural da legitimidade da atuação estatal.
- 145.** No campo das contratações, essa igualdade se traduz na exigência de que todos os licitantes disputem sob idênticas condições; o que, como se demonstrará, não ocorreu na espécie

VI.2. Da mecânica da lesão: como a exposição das diligências gerou assimetria informacional

- 146.** Analisando-se a situação *sub examine*, observa-se que a dinâmica adotada pela Administração produziu, ainda que involuntariamente, uma distorção competitiva de graves proporções.

⁴ (FREIRE, André. O Regime Constitucional da Contratação Administrativa. In: Direito dos Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, cap. 7. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-dos-contratos-administrativos-ed-2023/2030255347>. Acesso em: 3 jul. 2026.



147. Diligenciaram-se, primeiro, as empresas detentoras das melhores ofertas; expôs-se, no sistema eletrônico, o inteiro teor das exigências técnicas dirigidas a essas licitantes e das respostas por elas apresentadas; e, na sequência, promoveu-se a desclassificação das primeiras colocadas.

148. O efeito prático dessa sequência é evidente e grave: os concorrentes posicionados em ordem inferior passaram a dispor, antecipadamente, de um verdadeiro roteiro dos critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, conhecendo, de antemão, o que a Administração considera admissível e o que reputa inadmissível.

149. Formou-se, com isso, nítida assimetria informacional entre os licitantes.

150. As empresas submetidas à diligência inaugural, entre elas a recorrente, enfrentaram a análise técnica às cegas, sem qualquer parâmetro prévio sobre a interpretação que a banca conferiria a cada exigência do Anexo 5.

151. Já os concorrentes subsequentes, beneficiados pela publicidade das diligências anteriores, ingressaram na mesma etapa já de posse do gabarito: sabendo o que podia e o que não podia, o que seria aceito e o que seria recusado.

152. Não é preciso grande esforço para perceber que licitantes assim informados tendem a habilitar-se com descontos iguais ou próximos aos das empresas diligenciadas em primeiro lugar, valendo-se de vantagem informativa que a estas jamais foi disponibilizada em igualdade de condições.

153. A competição, que pressupõe incerteza mútua, converte-se em reação calculada a uma estratégia já revelada.



VI.3. Do amparo doutrinário: a isonomia material e o sigilo como pressupostos da competição leal

154. A distorção descrita fere de morte a competição, e a doutrina especializada há muito o adverte.

155. Leciona Marçal Justen Filho que a isonomia real na licitação pressupõe que os licitantes formulem suas propostas e estratégias em ambiente de incerteza mútua; a revelação antecipada da composição de preços ou da solução técnica de um concorrente aos demais desnatura a própria essência do certame, pois os remanescentes deixam de competir em igualdade de condições e passam a apenas reagir a uma proposta já conhecida. A publicidade de um ato, adverte o autor, não pode ter o efeito de aniquilar a competitividade⁵.

156. No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a Administração, ao conduzir a licitação, assume a posição de árbitro imparcial, cujo dever fundamental é assegurar que a competição se desenvolva em estrita observância ao princípio da isonomia; traduzido na máxima de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam⁶.

157. Do exposto, conclui-se que quando um ato administrativo, ainda que sob o manto da publicidade, gera assimetria informacional que beneficia uns licitantes em detrimento de outros, a Administração abandona sua posição de neutralidade e se torna, ela própria, a

⁵ Fonte: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (raciocínio fundado na defesa, pelo autor, da isonomia material e do sigilo como pressupostos da competição).

⁶ Fonte: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros (ensinamentos sobre o princípio da isonomia e o dever de neutralidade da Administração).



fonte do desequilíbrio, viciando o procedimento por favorecimento objetivo, independentemente da intenção do agente público.

158. A gravidade do desvio ganha ainda mais nitidez quando se recorda que a igualdade, no ensinamento clássico de Bandeira de Mello reproduzido por André Freire, só admite discriminação válida quando presente correlação lógica entre o fator de diferenciação e a diversidade de tratamento, em conformidade com o sistema constitucional.

159. Assim, na espécie, inexistente qualquer correlação legítima que justifique colocar os concorrentes subsequentes em posição de vantagem sobre as licitantes diligenciadas em primeiro lugar: a diferenciação não decorre de mérito próprio, mas de mero acesso, no tempo, a informações estratégicas alheias; o que a torna, à luz daqueles critérios, arbitrária e inconstitucional.

VI.4. Da ponderação de princípios: publicidade que gera desequilíbrio não é virtude, mas vício

160. Outrossim, relevante acentuar que não se ignora que a publicidade é princípio reitor das contratações públicas, e a recorrente não a combate.

161. O que se censura é coisa diversa: a antecipação seletiva de critérios decisórios em prejuízo justamente de quem foi submetido, em primeiro lugar, ao crivo da diligência.

162. Publicidade não se confunde com quebra de isonomia.



163. Como esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os princípios administrativos devem ser harmonizados, sendo que a publicidade, essencial à transparência, não é absoluta e não pode ser levada ao extremo de aniquilar a igualdade entre os competidores⁷.

164. Quando a divulgação de um ato, como o detalhamento de uma diligência, tem o condão de municiar indevidamente outros concorrentes, criando vantagem competitiva espúria, a publicidade cede espaço à necessidade de resguardar a isonomia.

165. A transparência que gera desequilíbrio e favorecimento não é virtude, mas vício que contamina a licitude do certame.

166. A transparência dos atos administrativos é, sem dúvida, virtude; convertê-la em fonte de vantagem competitiva para uns em detrimento de outros é desvirtuá-la.

167. A isonomia exige que todos os licitantes sejam avaliados sob os mesmos critérios e no mesmo estágio de informação; o que, na espécie, comprovadamente não ocorreu.

VI.5. Do respaldo jurisprudencial: a desclassificação sem diligência e a afronta à isonomia e à competitividade

168. A censura ora deduzida encontra respaldo firme na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

169. A Corte de Contas assentou que o formalismo excessivo configura restrição indevida à competitividade, e reconheceu, em precedentes recentes, que a desclassificação de

⁷ Fonte: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense (ensinamentos sobre a ponderação de princípios e os limites da publicidade).



propostas por vícios sanáveis mediante diligência, sem que a diligência seja realizada, afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, I e §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

170. Confira-se, a propósito, a ementa que sintetiza esse entendimento, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso:

“Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.”

(TCU, Representação, rel. Min. Jorge Oliveira, j. 04/02/2025, referindo o Acórdão n.º 357/2015 — Plenário (rel. Min. Bruno Dantas).

171. Vê-se, pois, que o vício ora denunciado não é mera construção retórica da recorrente, mas patologia que a jurisprudência de controle reconhece e sanciona: sempre que a condução do certame compromete a isonomia e a competitividade, seja por: formalismo excessivo ou por assimetria informacional, impõe-se a correção do procedimento.

VI.6. Da legitimidade e do interesse jurídico da recorrente nos Lotes 15, 19 e 20

172. Poder-se-ia objetar que, nos Lotes 15, 19 e 20, a recorrente não figurava como a primeira colocada, o que, em tese, afastaria seu interesse em recorrer.

173. No entanto, a objeção não procede, e cumpre enfrentá-la de frente.

174. Em **primeiro lugar**, porque o vício aqui denunciado não é individual, mas estrutural: atinge a lisura do certame como um todo, contaminando a igualdade da disputa em cada um dos lotes em que a mecânica lesiva se repetiu.



175. A assimetria informacional não prejudica apenas a primeira colocada de cada lote, mas prejudica todo licitante que, tendo proposta viva e competitiva, vê a disputa deslocar-se de um ambiente de incerteza mútua para um ambiente em que uns concorrentes detêm o gabarito dos critérios decisórios e outros não.

176. Em segundo lugar, porque a recorrente ostenta, nos 3 (três) lotes, legítimo e atual interesse jurídico.

177. Ela participou, ofertou lances e permaneceu no páreo da disputa; sua posição na ordem de classificação não é definitiva, mas dinâmica, sujeita às desclassificações, às convocações de remanescentes e às reclassificações que o próprio procedimento comporta.

178. Comprometida a igualdade da disputa, ficam comprometidas, por igual, as chances reais da recorrente de alcançar posição vantajosa nesses lotes; o que basta para caracterizar o interesse de agir.

179. Em terceiro lugar, porque a legitimidade recursal, na sistemática da Lei n.º 14.133/2021, não se restringe à primeira colocada.

180. Qualquer licitante com interesse jurídico na regularidade do certame tem legitimidade para impugnar vício que macule a fase de julgamento; e a defesa da isonomia, por dizer respeito à própria validade objetiva do procedimento, é interesse de que todos os participantes legitimamente comungam.

181. Nos Lotes 15, 19 e 20, portanto, o pedido da recorrente não é o de reclassificação, que dependeria de mérito técnico próprio, aqui não deduzido; mas o de anulação da fase viciada e seu refazimento a partir da diligência, em condições que restabeleçam a igualdade entre os disputantes.



182. Somente assim se restaura a incerteza competitiva que a exposição das diligências suprimiu, e se assegura que a seleção da proposta mais vantajosa se dê em ambiente de disputa efetiva e leal.

VI.7. Síntese e nota sobre o desfecho consolidado do certame

183. Registre-se ainda, sem que disso se faça o eixo central deste recurso, que o desfecho consolidado do certame, no qual, entre as diversas licitantes diligenciadas, remanesceram classificadas tão somente 2 (duas); **apenas reforça a pertinência da preocupação isonômica ora deduzida, sobretudo quando cotejados os patamares de desconto praticados pelas remanescentes com aqueles ofertados pelas empresas diligenciadas em primeiro lugar e reputados, sem razão, inexecuíveis.**

184. Em síntese: a mesma mecânica (diligenciar as melhores ofertas, expor no sistema exigências e respostas, e então desclassificá-las) repetiu-se nos quatro lotes e, em todos, produziu o mesmo efeito de assimetria informacional.

185. Semelhante distorção fere, frontalmente, o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio do julgamento objetivo, pilares do regime constitucional das licitações, inscritos no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, e expressamente positivados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

186. Impõe-se, por isso, a correção do vício, na forma dos pedidos adiante formulados.

Bloco C – Da nulidade por violação ao instrumento convocatório (Lote 20 e reflexos sobre todo o certame)

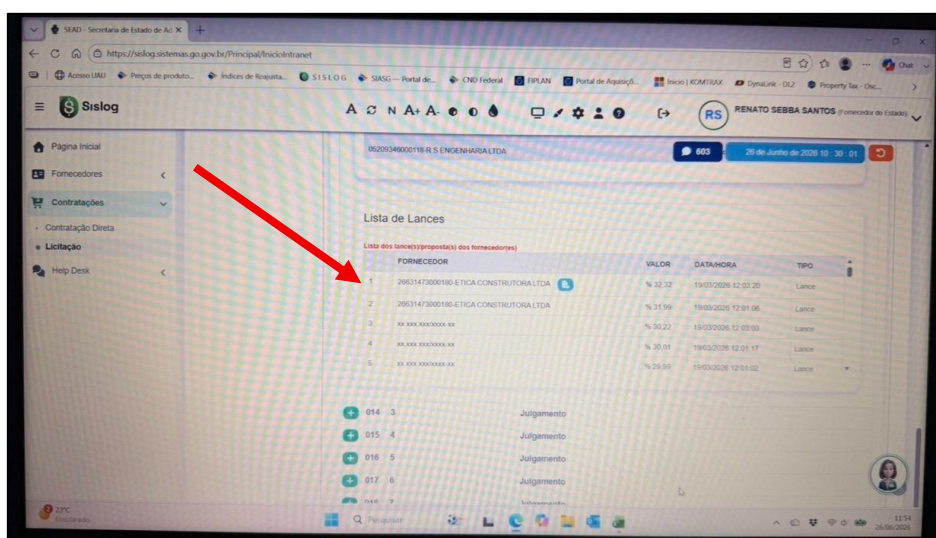


Seção VII: Da nulidade por violação ao instrumento convocatório – a quebra do sigilo (cláusula 7.1) e a contaminação de todo o certame

VII.1. Da exposição indevida da identidade de licitante

187. Se, quanto aos demais lotes, a lesão à isonomia decorre da assimetria informacional gerada pela publicidade das diligências, no Lote 20 o vício é de natureza distinta e de gravidade superior, pois configura autêntica nulidade por violação ao instrumento convocatório: **houve quebra direta do sigilo que o Edital impõe, com a exposição, no sistema, da identidade de licitante que, naquele momento, sequer poderia ser revelada.**

188. Com efeito, em 26 de junho de 2026, às 11h54, a “Lista de Lances” do Lote 20, acessível no sistema SISLOG, exibiu de forma identificada a licitante ÉTICA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 26.631.473/0001-80), então detentora do maior desconto (32,32%), mantendo-se anonimizados (“xx.xxx.xxx/xxxx-xx”) os autores dos lances subsequentes.





189. Vale dizer: o sistema revelou nominalmente quem ocupava a ponta do lote, quando o certame ainda se encontrava em fase na qual todas as identidades deveriam permanecer sob sigilo.

190. O fato está cabalmente demonstrado.

191. A propósito, a recorrente providenciou a lavratura de ata notarial perante o 3.º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia (Protocolo 36073, Livro 527-D), na qual o tabelião, dotado de fé pública, constatou o conteúdo das imagens e os respectivos metadados — inclusive a data e a hora de captura de cada fotografia.

192. A prova, portanto, não é unilateral nem impugnável: reveste-se da fé pública notarial, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil e do art. 3.º da Lei n.º 8.935/1994.

VII.2. Da violação de regra expressa do Edital: a cláusula 7.1

193. A exposição não configura mera inconveniência operacional, mas descumprimento de comando literal e vinculante do instrumento convocatório.

194. A cláusula 7.1 do Edital é inequívoca ao condicionar a revelação da identidade à conclusão da etapa competitiva, preservando o sigilo de todos os demais participantes, *verbis*:

“7.1. Encerrada a etapa competitiva de lances no modo Aberto e Fechado, o Agente de Contratação/Comissão liberará a identidade do licitante detentor da melhor oferta, permanecendo em sigilo todos os demais participantes.”

195. A norma editalícia estabelece, pois, dois requisitos cumulativos: **primeiro**, que a liberação da identidade só ocorra após encerrada a etapa competitiva; **segundo**, que, ainda



então, apenas a identidade do detentor da melhor oferta seja revelada, permanecendo todos os demais em sigilo.

196. Nenhum desses requisitos foi observado no Lote 20.

197. A identidade da ÉTICA CONSTRUTORA LTDA foi exposta prematuramente, em desacordo com a sequência que o Edital taxativamente impõe.

198. Semelhante violação atinge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é a própria pedra angular do certame: fixadas as regras do edital, a elas se vincula a Administração, sem margem para inobservá-las.

199. Aqui não se cuida de ponderação de princípios, nem de interpretação de cláusula dúbia, mas se cuida do descumprimento de regra clara, objetiva e cogente, redigida pela própria Administração.

200. E o sigilo da identidade dos licitantes, na sistemática do modo de disputa aberto e fechado, não é formalidade vazia: **é garantia estrutural da lisura da disputa, destinada a impedir precisamente o conluio e o ajuste de comportamentos que a revelação prematura viabiliza.**

201. Vale dizer: a inobservância da cláusula 7.1 não esgota seus efeitos no plano formal da vinculação ao edital. Ao revelar prematuramente a identidade de quem ocupava a ponta do lote, a Administração rompeu o sigilo que é a própria condição de igualdade da disputa, ferindo, a um só tempo, o princípio da isonomia entre os licitantes e a lisura do certame. A violação da regra e a violação do princípio, na espécie, são as duas faces do mesmo vício.

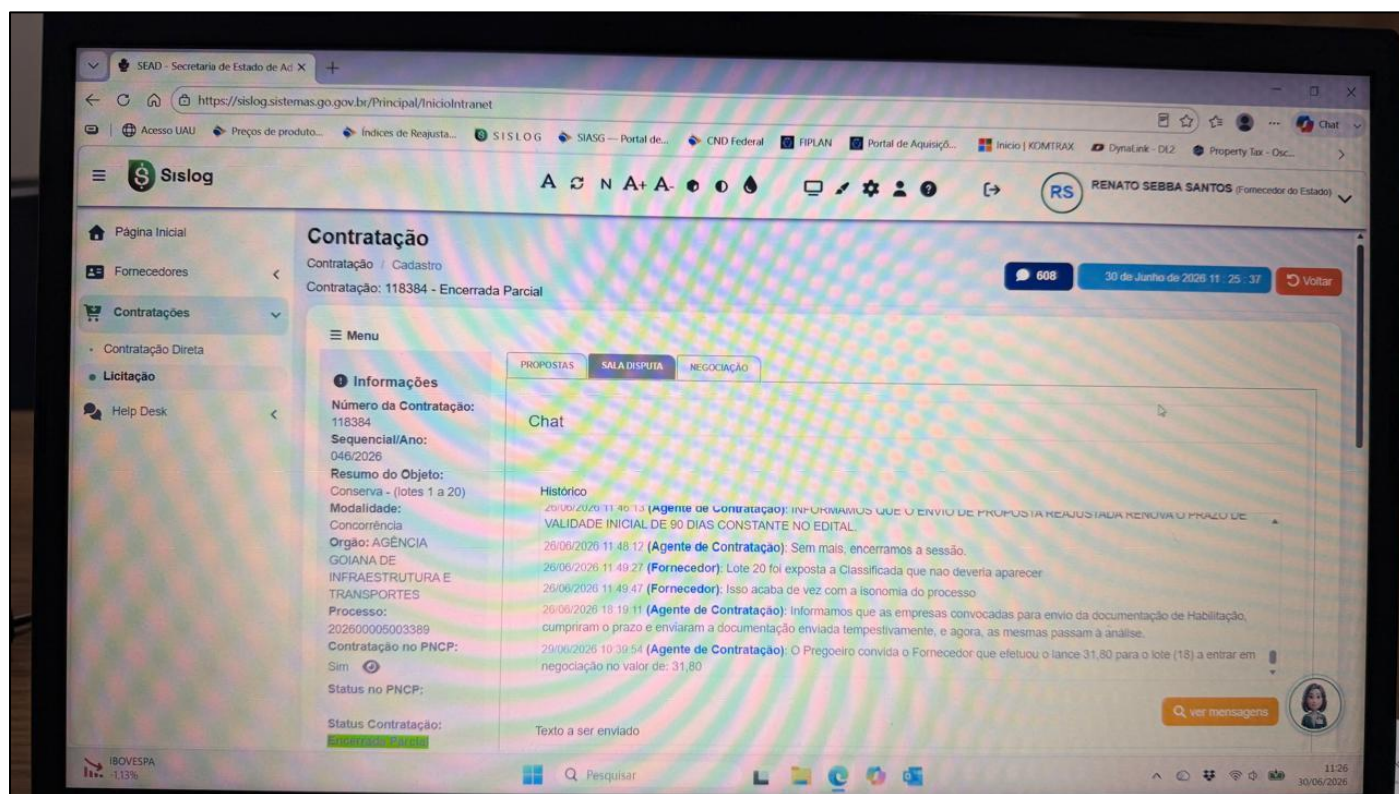


VII.3. Da irresignação tempestiva: a manifestação imediata no chat da Sala de Disputa

202. Importante, também, ressaltar e enfatizar que não se alegue preclusão ou irresignação tardia.

203. A recorrente insurgiu-se contra o vício no exato momento em que dele tomou conhecimento, registrando sua objeção no próprio chat oficial da Sala de Disputa do sistema SISLOG.

204. Consta do histórico, em 26 de junho de 2026, às 11h49 (minutos após a captura que instruiu a ata notarial e segue adiante espelhada), a manifestação expressa do Fornecedor: *“Lote 20 foi exposta a Classificada que não deveria aparecer”*, seguida, aos 11h49, de *“Isso acaba de vez com a isonomia do processo”*.





205. A denúncia em tempo real, lançada no canal oficial de comunicação do certame, tem duplo efeito: comprova a tempestividade da irresignação, afastando qualquer alegação de aceitação tácita ou de preclusão; e reforça a idoneidade da prova, pois a objeção foi registrada antes de qualquer desfecho do lote, quando ninguém poderia antever seu resultado.

VII.4. Da tentativa de correção como confissão do vício

206. A gravidade da falha é confirmada pela própria conduta subsequente da Administração.

207. Após a exposição indevida, o sistema passou a reorganizar a exibição da “Lista de Lances” do Lote 20, ora exibindo outras licitantes (LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. e CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA), ora apresentando-as como empatadas, ora voltando a ocultar a identidade que antes exibira.

208. Tais alterações, igualmente constatadas na ata notarial, revelam a tentativa de sanar, a posteriori, a exposição que não deveria ter ocorrido.

209. Ora, quem corrige reconhece o erro.

210. A sucessão de reexibições e reocultações constitui, a um só tempo, confissão do vício pela própria Administração e demonstração de sua irreversibilidade: a informação sigilosa (a identidade e o desconto da licitante que ocupava a ponta) já havia circulado e sido apreendida pelos demais participantes, de modo que nenhuma correção ulterior tem o condão de restituir o sigilo rompido.

211. Notadamente, o sino, uma vez tocado, não se destoca.



VII.5. Do efeito sistêmico sobre o conjunto dos lotes

- 212.** Por fim, a quebra de sigilo no Lote 20 não produz efeitos confinados àquele lote.
- 213.** Como já assentado quanto à mecânica geral da lesão, a regra de um lote por licitante (item 3.11 do Edital) converte os 20 (vinte) lotes em sistema interdependente.
- 214.** A revelação de que a ÉTICA CONSTRUTORA LTDA ocupava a ponta do Lote 20, com desconto de 32,32%, é informação estratégica que permite aos concorrentes, naquele e nos demais lotes, recalcular posições, arranjar retiradas e concentrações e, no limite, ajustar entre si os resultados, para que cada qual saia vencedor de um lote distinto.
- 215.** Com essa atitude, a própria Administração propiciou e proporcionou a possibilidade de eventual conluio e combinação entre licitantes, cuja apuração, inclusive, deverá ser feita pelos órgãos de controle.
- 216.** Afirma-se, inclusive, que a quebra de sigilo criou a condição de possibilidade para tais arranjos, comprometendo a incerteza competitiva que o modo de disputa aberto e fechado, com sigilo de identidades, existe para preservar.
- 217.** E isso basta para viciar a fase, pois a lisura do certame se afere não apenas pelo resultado, mas pela integridade do procedimento que a ele conduz.

VII.6. Da contaminação do encadeamento das rodadas e da nulidade de todo o processo licitatório



218. Não se cuida, ademais, de vício que se possa isolar e sanar no âmbito estrito do Lote 20.
219. A estrutura do próprio certame impõe conclusão diversa e mais ampla.
220. É que a Concorrência Eletrônica n.º 046/2026 não se desenvolve por julgamentos estanques e simultâneos, mas por rodadas encadeadas e sucessivas.
221. Cada julgamento de lote define os licitantes de melhor lance que serão convocados a apresentar a proposta adequada ao valor ofertado; essa convocação, por sua vez, altera o contexto competitivo até o julgamento daquela rodada; e, concluída esta, o ciclo recomeça, com novas convocações e novos ajustes, até o encerramento de todo o processo de contratação.
222. Nesse arranjo sequencial, cada rodada influencia a seguinte.
223. A definição de quem avança em um lote repercute sobre as decisões estratégicas dos licitantes nos demais, precisamente porque, por força do item 3.11 do Edital, **cada empresa somente poderá sagrar-se vencedora de um único lote.**
224. A informação obtida em uma etapa é, portanto, insumo para o comportamento na etapa seguinte.
225. Daí por que a quebra do sigilo verificada no Lote 20 não se contém naquele lote: ela injeta, no encadeamento das rodadas, informação que não deveria existir, contaminando as decisões subsequentes de todos os participantes e, com elas, o resultado de lotes diversos.



226. O vício, que nasce pontual, propaga-se por todo o processo, comprometendo-lhe a integridade como um conjunto.

227. Por essa razão, tratar a nulidade como restrita ao Lote 20 seria não apenas tecnicamente insuficiente, mas contraproducente: equivaleria a oferecer à Administração a saída aparente de refazer um único lote, quando a distorção informacional já terá repercutido sobre a formação dos resultados de todo o certame.

228. A correção parcial não restaura a igualdade rompida; apenas dá aparência de regularidade a um processo cuja lisura foi comprometida no todo.

229. A consequência jurídica é, pois, a nulidade de todo o processo licitatório, e não apenas da fase de um lote.

230. Fixadas as regras do edital, a elas se vincula a Administração; violada regra de sigilo cuja observância condiciona a lisura da disputa, e propagando-se o vício por todo o encadeamento do certame, a invalidação há de alcançar o conjunto, na forma do art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe a anulação sempre que presente ilegalidade insanável, como o é a quebra de sigilo já consumada e irreversível.

231. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade por violação ao instrumento convocatório (a cláusula 7.1 do Edital) e, em razão da contaminação que dela decorre para todo o encadeamento do certame, adiante demonstrada, a anulação de todo o processo licitatório, com o seu refazimento em condições que restabeleçam o sigilo das identidades e a igualdade entre os disputantes.

Seção VIII: Das providências subsequentes



232. Ressalta a Recorrente que, caso não seja reconhecida a nulidade do certame, em razão das graves irregularidades ora demonstradas, especialmente da indevida divulgação da identidade dos licitantes e de suas respectivas propostas em manifesta afronta ao edital e aos princípios que regem as licitações públicas, adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a tutela de seus direitos e da própria legalidade do procedimento.

233. Para tanto, serão apresentadas as competentes representações perante a Controladoria-Geral do Estado, a Controladoria da GOINFRA, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás, sem prejuízo da propositura das medidas judiciais pertinentes, visando ao reconhecimento da nulidade dos atos viciados e ao restabelecimento da legalidade, da isonomia, da competitividade, da moralidade administrativa e da integridade do presente procedimento licitatório.

Seção IX: Dos requerimentos

234. Preambularmente, reputa-se imperioso destacar e enfatizar que os pedidos a seguir observam ordem de prejudicialidade, do vício mais amplo que, por comprometer a integridade de todo o certame, é de ordem pública e prejudica o exame dos demais; aos pedidos específicos de cada lote, formulados de modo sucessivo para a hipótese de não acolhimento do pedido principal:

235. Assim, diante de todo o exposto, requer a recorrente:

I. Quanto à admissibilidade e ao efeito suspensivo (todos os lotes):



- a. o conhecimento e o regular processamento do presente recurso, com a imediata observância do efeito suspensivo previsto nos itens 9.5 e 9.5.1 do Edital quanto aos Lotes 09, 15, 19 e 20, sustando-se quaisquer atos de adjudicação, homologação ou convocação de licitante subsequente até o julgamento definitivo, na forma do art. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 93 do Decreto estadual n.º 10.359/2023;

II. Como pedido principal e prejudicial (da nulidade de todo o processo licitatório):

- a. o reconhecimento da nulidade por violação ao instrumento convocatório (cláusula 7.1 do Edital), consistente na exposição prematura, no sistema, da identidade de licitante (ÉTICA CONSTRUTORA LTDA), com quebra do sigilo que resguarda a isonomia e a lisura do certame, conforme comprovado pela ata notarial anexa e pela manifestação tempestiva lançada no chat da Sala de Disputa em 26/06/2026; e, **por força da contaminação de todo o encadeamento das rodadas do certame**, a anulação de todo o processo licitatório (Concorrência Eletrônica n.º 046/2026), com o seu refazimento a partir do ponto viciado, na forma do art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, em condições que restabeleçam o sigilo das identidades e a igualdade entre os disputantes;
- b. sem prejuízo de que a autoridade, entendendo cabível, determine a apuração de eventual aproveitamento indevido da informação sigilosa no conjunto dos lotes, pelos órgãos de controle competentes;



III. Subsidiariamente (acaso não acolhida a nulidade total), quanto aos Lotes 15, 19 e 20 – lesão comum à isonomia:

- a. caso não acolhida a nulidade total, o reconhecimento da lesão à isonomia e ao julgamento objetivo decorrente da exposição, no sistema eletrônico, das exigências e respostas das licitantes diligenciadas, com a consequente anulação da fase de julgamento dos Lotes 15, 19 e 20, e o refazimento da fase a partir da diligência, em condições que restabeleçam a igualdade de informação entre todos os participantes; e
- b. que, no refazimento determinado no item anterior, a Administração adote as cautelas necessárias a preservar a incerteza competitiva e a paridade de armas entre os licitantes, evitando a reprodução da assimetria informacional ora denunciada.

IV. Sucessivamente (acaso não acolhida a nulidade total), quanto ao Lote 09 – matéria específica:

- a. o acolhimento das preliminares e do mérito relativos ao Lote 09, com o reconhecimento da nulidade da desclassificação (por inovação de motivação e por supressão do dever de saneamento) e, como consequência, a reforma da decisão recorrida para que se reconheça a exequibilidade da proposta da recorrente e se restabeleça a sua classificação no Lote 09, ante a demonstração, inclusive pelo recálculo da própria GOINFRA, de que os custos horários dos equipamentos das Curvas A e B se situam abaixo do teto de 25% previsto no Anexo 5, inexistindo inexecuibilidade real a justificar a exclusão; e



- b. subsidiariamente a este, acaso não acolhida a reforma, a anulação da decisão de desclassificação do Lote 09 e a reabertura de diligência específica sobre o ponto reputado inconsistente (Item I-A), assegurando-se à recorrente o contraditório e a oportunidade de saneamento, na forma do rodapé da 1ª Diligência, dos itens 7.7 e 7.8 do Edital, dos itens 9.3.3.4 e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência e dos arts. 12, III, 59, §2º, e 64, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

V. Subsidiariamente e em caráter geral:

- a. a adoção de todas as demais providências que a autoridade entender cabíveis à preservação da igualdade de condições e da higidez concorrencial do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, [data da assinatura digital].

RS ENGENHARIA LTDA

Por: Renato Sebba Santos

Sócio-Administrador

CPF/MF 548.714.761-20

RS ENGENHARIA LTDA

Por: Vallério Valleri Camêlo Bueno

Sócio-Administrador

CPF/MF 147.516.821-72



TRASLADO
Livro 527-D

Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073



Instrumento Público de Ata Notarial requerida por:
RENATO SEBBA SANTOS na forma abaixo:

S A I B A M todos quantos esta pública Ata Notarial virem que, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (03/07/2026), nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, atendendo solicitação do Outorgante: **RENATO SEBBA SANTOS**, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em 13/10/1973, filho de ALAIR PEREIRA DOS SANTOS e TEREZINHA SEBBA SANTOS, casado, maior e capaz, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **01999850194/DETRAN/GO**, onde consta a Cédula de Identidade nº **2016082/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **548.714.761-20**, residente e domiciliado à Rua Madri 3, quadra 2, lote 22, Jardins Madri, nesta Capital, e-mail: não informado; o qual solicitou a lavratura do presente instrumento de ata notarial. E, pelo solicitante, que compareceu a esta Serventia às quinze horas (15h), foi-me requerido a constatação do conteúdo de fotografias da galeria da câmera de um celular, tendo, para tanto, apresentado-me o aparelho telefônico marca Apple, modelo iPhone 17 Pro Max, versão iOS 26.5.2, número de série FF6K3Q25XW, IMEI 35 782699 538260 0, número de telefone +55 62 99844-7224, declarando o solicitante ser o proprietário do referido aparelho. Em razão da rogação, procedi da seguinte forma: **1** - Que o solicitante, utilizando-se da senha pessoal, permitiu o acesso ao aparelho; **2** - Que, então, apareceram na tela diversos ícones, sendo que a pedido do solicitante, toquei no ícone denominado "Fotos"; **3** - Que, uma vez dentro deste aplicativo, e a pedido do solicitante, busquei por uma fotografia realizada na data de vinte e seis de junho de dois mil e vinte e seis (26/06/2026), às onze horas e cinquenta e quatro minutos (11h54), o qual consta conforme imagem 01 adiante colacionada; **3.1** - Que, desta feita, solicitou-me o outorgante que deslizasse a tela para cima, a fim de abrir os metadados e detalhes da fotografia, sendo que assim procedi conforme consta da imagem 02; **3.2** - Que, na sequência, solicitou-me o outorgante que buscasse por outra fotografia, dessa vez realizada na data de trinta de junho de dois mil e vinte e seis (30/06/2026), às dez horas e três minutos (10h03), o qual consta conforme imagem 03; **3.2** - Que, desta feita, solicitou-me o outorgante que deslizasse a tela para cima, a fim de abrir os metadados e detalhes da fotografia, sendo que assim procedi conforme consta da imagem 04; **3.3** - Que, na sequência, solicitou-me o outorgante que buscasse por outra fotografia, dessa vez realizada na data de trinta de junho de dois mil e vinte e seis (30/06/2026), às onze horas e vinte e seis minutos (11h26), o qual consta conforme imagem 05; **3.4** - Que, desta feita, solicitou-me o outorgante que deslizasse a tela para cima, a fim de abrir os metadados e detalhes da fotografia, sendo que assim procedi conforme consta da imagem 06; **3.5** - Que, na sequência, solicitou-me o



Livro 527-D

Folha 031/036

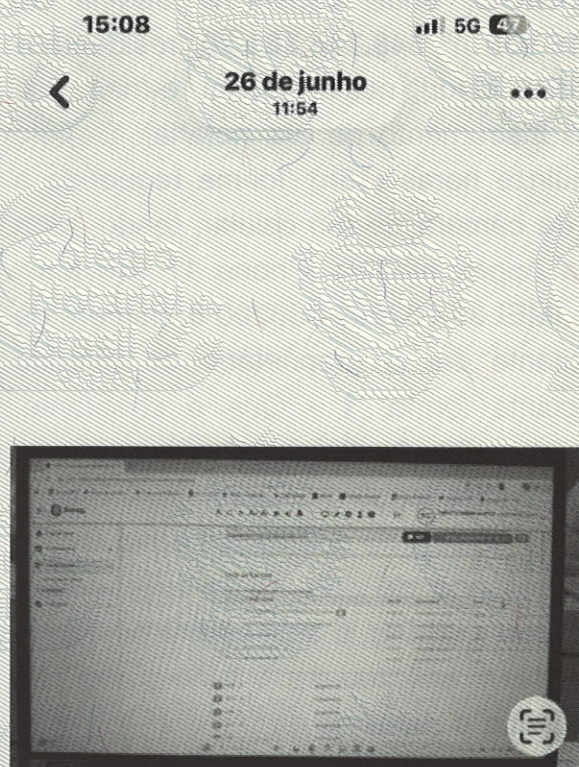
Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

outorgante que buscasse por outra fotografia, dessa vez realizada na data de trinta de junho de dois mil e vinte e seis (30/06/2026), às onze horas e vinte e sete minutos (11h27), o qual consta conforme imagem 07; **3.6** - Que, desta feita, solicitou-me o outorgante que deslizasse a tela para cima, a fim de abrir os metadados e detalhes da fotografia, sendo que assim procedi conforme consta da imagem 08; **4** - Que, em seguida, solicitou-me o outorgante que registrasse neste instrumento a integralidade das fotografias acima mencionadas, conforme consta das imagens 09, 10, 11 e 12; **5** - Sendo o que se encontrou de seu inteiro teor e sem modificações:

Imagem 01





TRASLADO
Livro 527-D

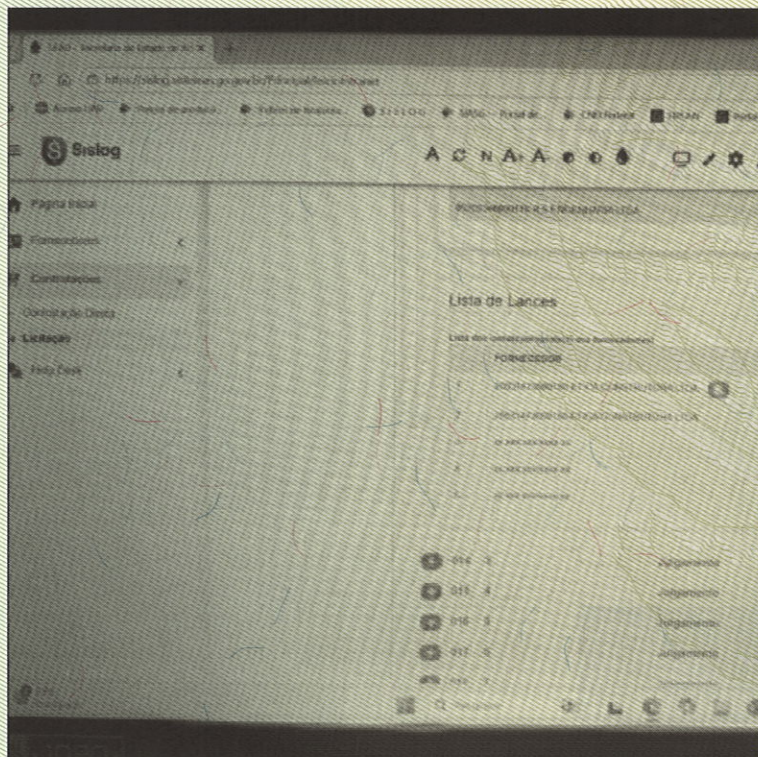
Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

Imagem 02



Adicione uma Legenda

Sexta-feira, 26 de junho de 2026 Ajustes
às 11:54

IMG_2522

Apple iPhone 17 Pro Max

HEIF

Câmera Principal — 24 mm $f1,78$

18 MP · 5712 × 3213 · 4,8 MB

DOURADO

ISO64 24mm 0ev $f1,78$ 1/120s

Adicionar uma localização...





Livro 527-D

Folha 031/036

Atendente 0288

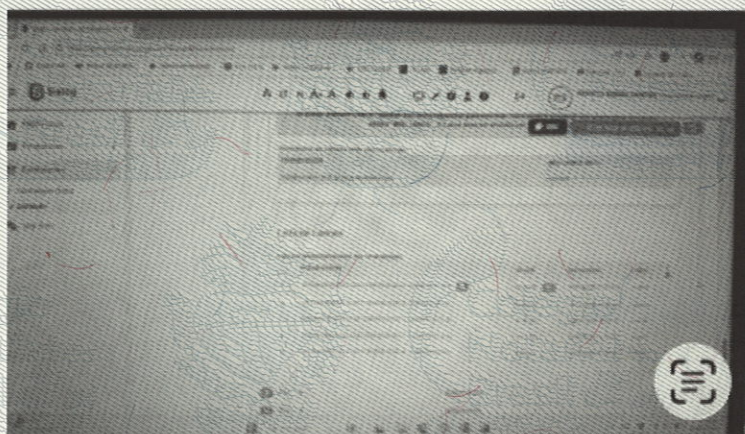
Capa 0051292

Protocolo 36073

Imagem 03



Terça-feira
10:03





TRASLADO
Livro 527-D

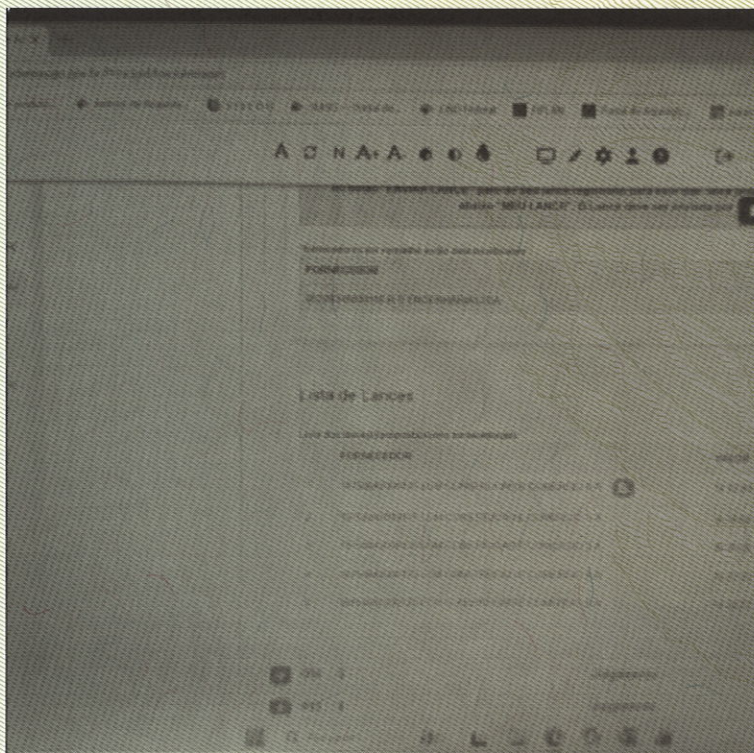
Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

Imagem 04



Adicione uma Legenda

Terça-feira, 30 de junho de 2026 Ajustes
às 10:03

✓ IMG_2555

Apple iPhone 17 Pro Max

HEIF

Câmera Principal — 24 mm f1,78

18 MP · 5712 × 3213 · 3,3 MB

DOURADO

ISO64 24mm 0ev f1,78 1/120s

Adicionar uma localização...





Livro 527-D

Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

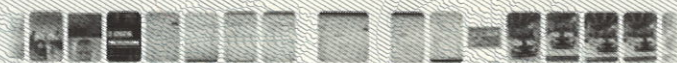
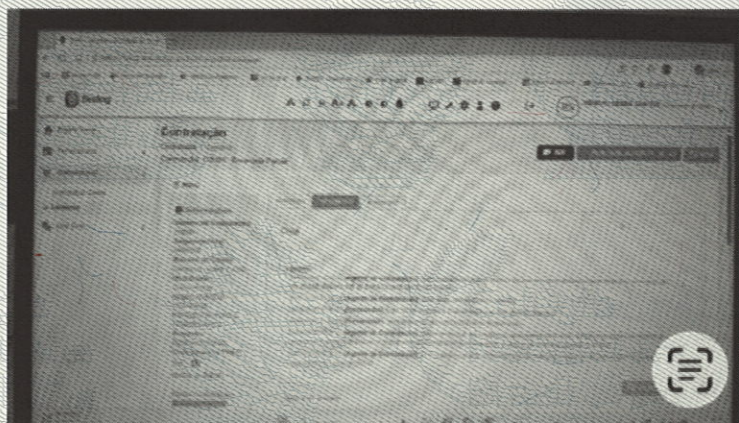
Imagem 05

15:10

5G 46



Terça-feira
11:26





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS

3º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - COMARCA DE GOIÂNIA

Rômulo Filizzola Nogueira
Tabelião e Registrador Civil

TRASLADO
Livre 527-D

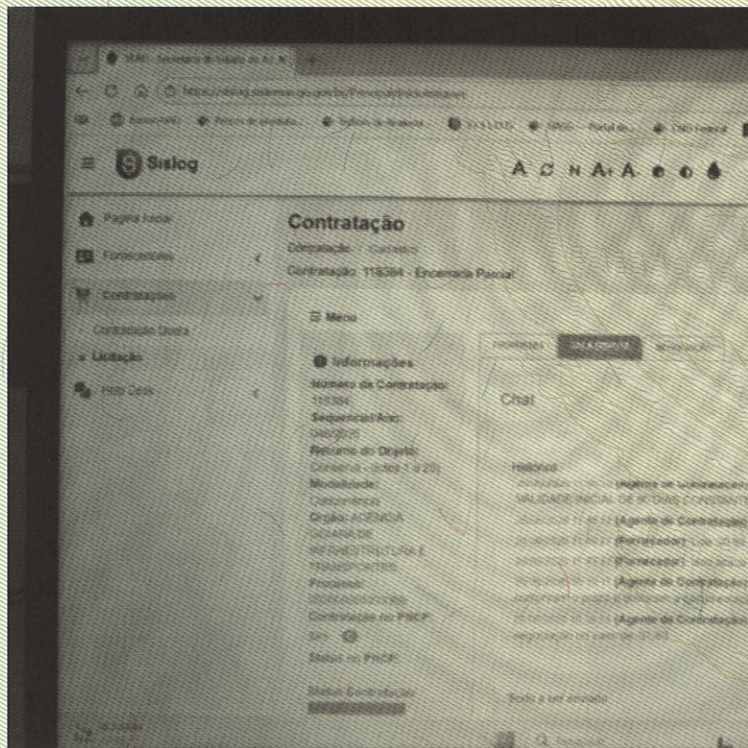
Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocollo 36073

Imagem 06



Adicione uma Legenda

Terça-feira, 30 de junho de 2026 Ajustes
às 11:26

 IMG_2558

Apple iPhone 17 Pro Max

1111

Câmera Principal — 24 mm f1,78

18 MP · 5712 × 3213 · 4,5 MB

DOURADO

ISO64

24mm

0eV

f1.78

1/120s

Adicionar uma localização...





Livro 527-D

Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

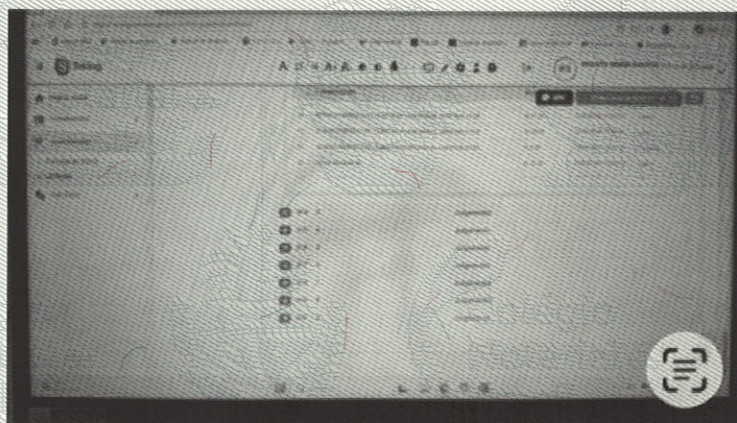
Imagem 07

15:11

5G 45



Terça-feira
11:27





TRASLADO
Livro 527-D

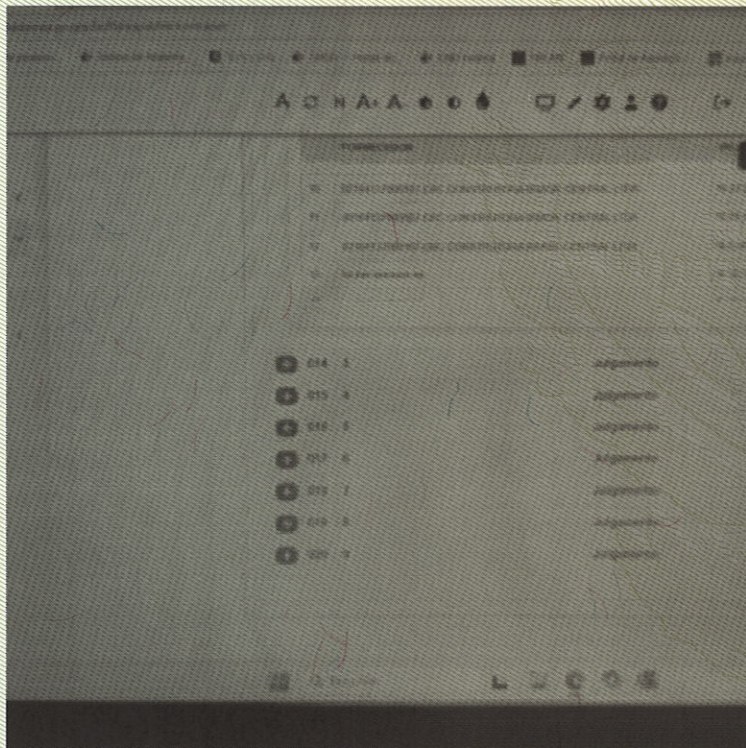
Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

Imagem 08



Adicione uma Legenda

Terça-feira, 30 de junho de 2026 Ajustes
às 11:27

IMG_2560

Apple iPhone 17 Pro Max

HEIF

Câmera Principal — 24 mm f1,78

18 MP · 5712 × 3213 · 3,7 MB

DOURADO

ISO64

24mm

0ev

f1,78

1/120s

Adicionar uma localização...





Livro 527-D

Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocolo 36073

Imagem 09

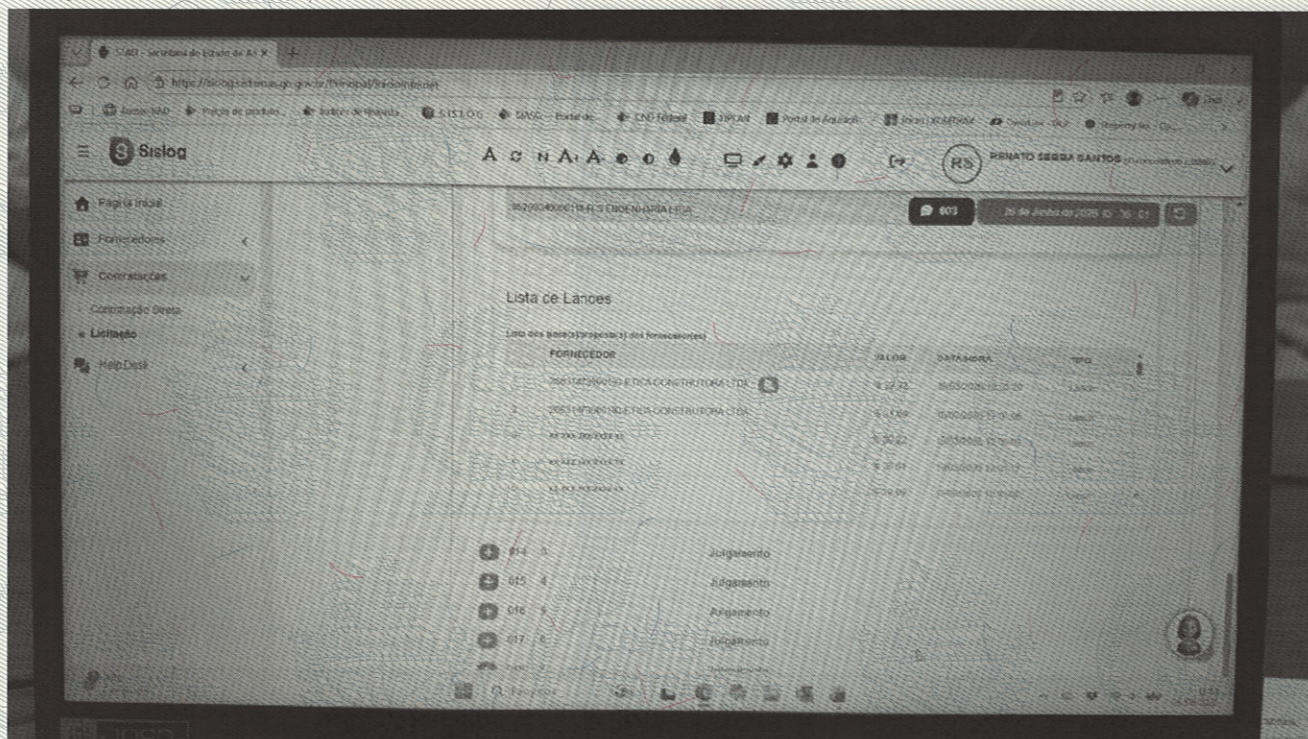
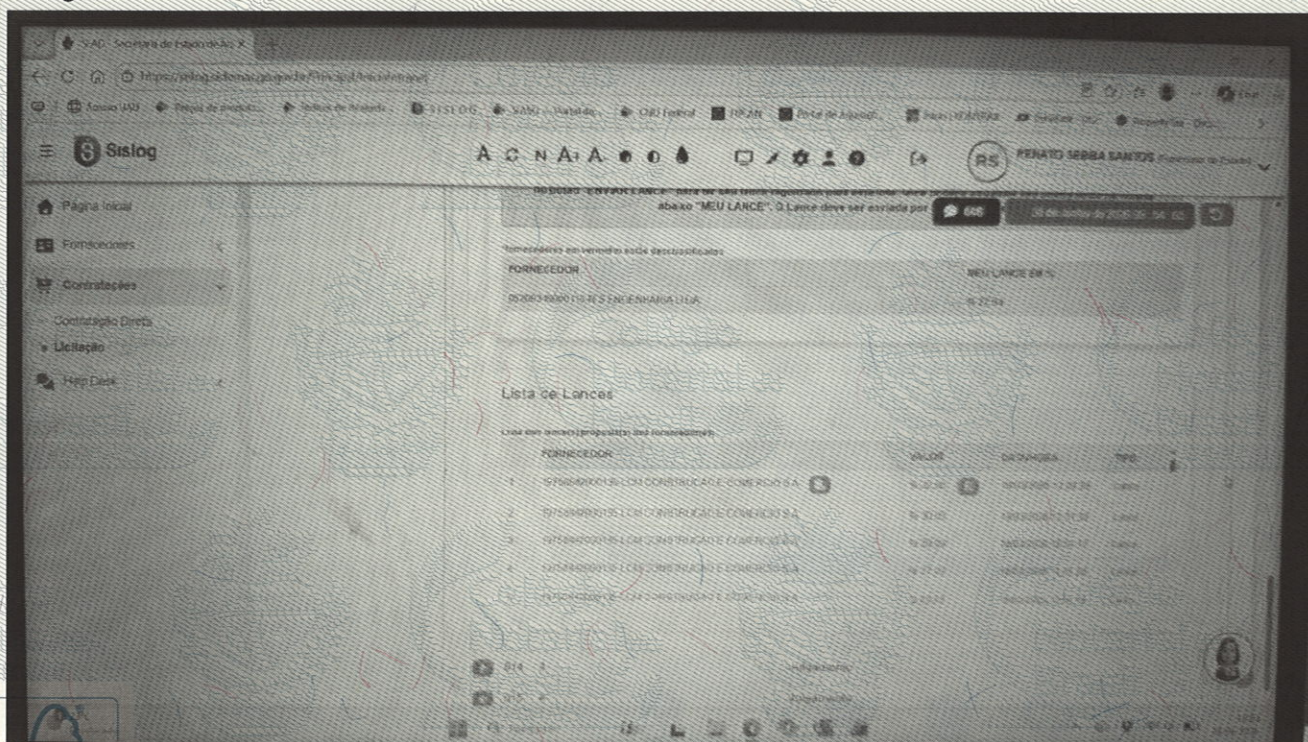


Imagem 10





TRASLADO
Livro 527-D

Folha 031/036

Atendente 0288

Capa 0051292

Protocollo 36073

Imagem 11

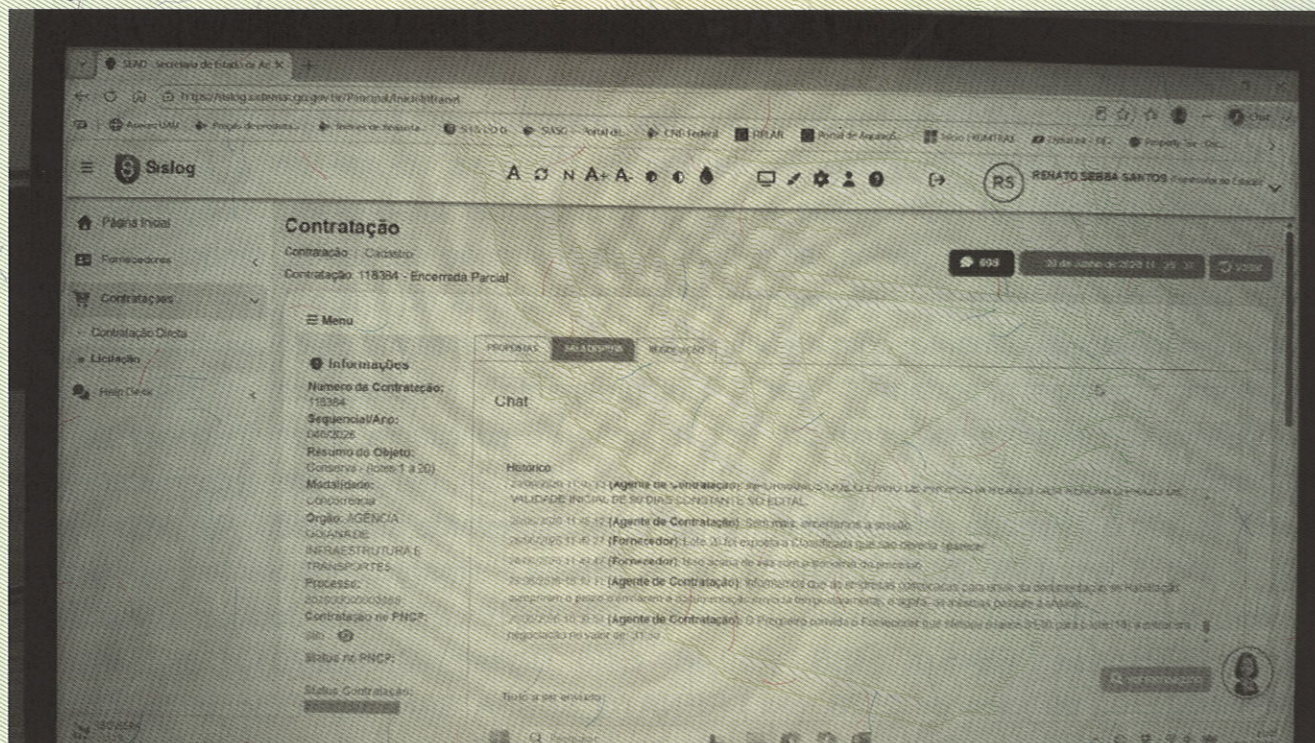
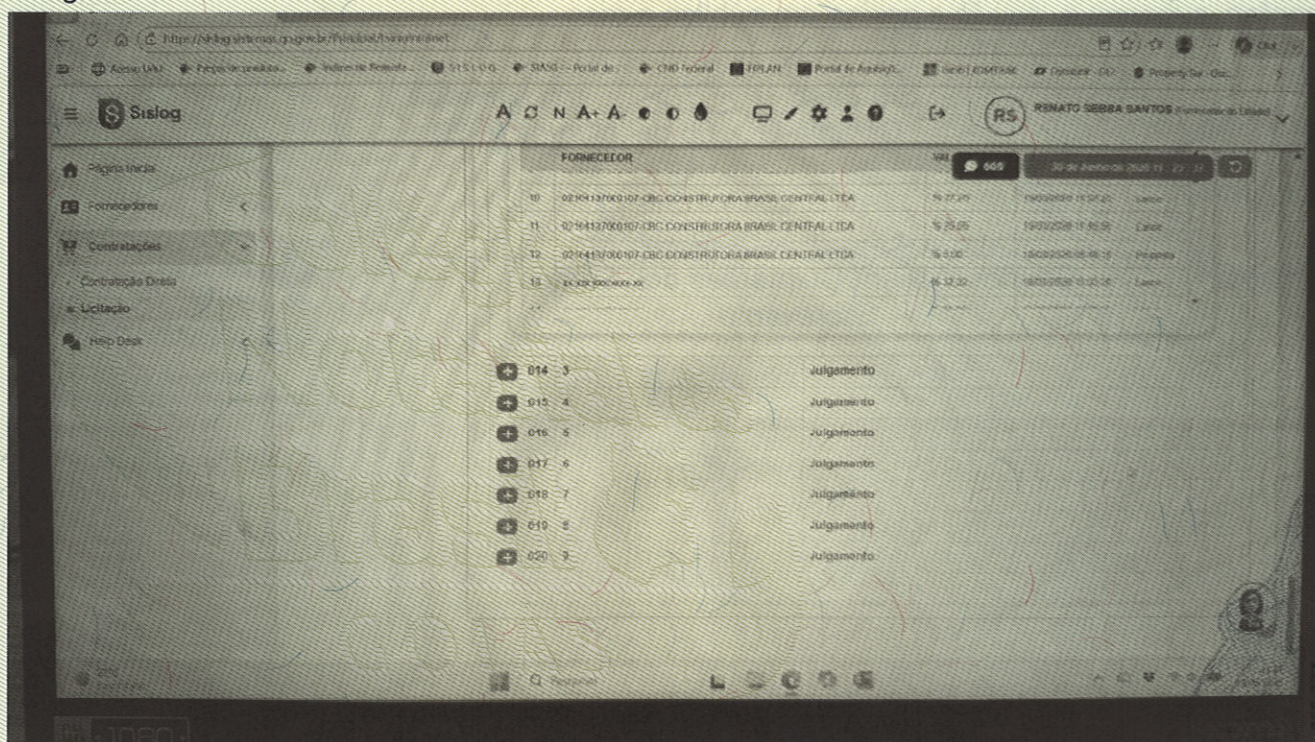
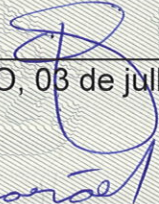
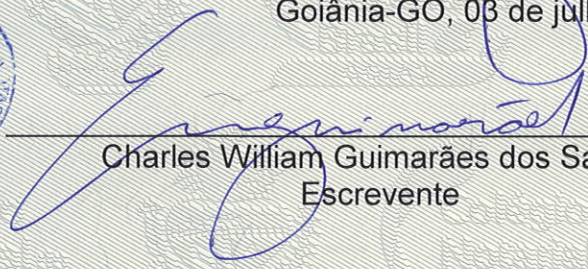


Imagem 12



6 - Registram-se, nas formas acima citadas, assim, todas as fotografias da galeria da câmera de um celular, conforme solicitado pelo outorgante. Nada mais. **POLÍTICA DE TRATAMENTO DE DADOS:** A parte declara, ainda, que concorda com o tratamento e backup (armazenamento seguro) de seus dados pessoais, para finalidade específica da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ciente de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado, independente de autorização expressa das partes, bem como demonstração de dados, ambos dentro do limite legal, por se tratar de instrumento público nos termos do artigo 16 da Lei 6.015/73; ciente e anuindo, igualmente, com a política de privacidade e termo de consentimento desta Serventia, que podem ser integralmente acessados pelo site: <https://www.terceirocartoriogo.com.br/>. Por rogação do solicitante, e em decorrência das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, III, da Lei 8.935/94, redigi o presente instrumento, o qual foi lido e assinado pelo solicitante e por mim, escrevente autorizado. Ato protocolado sob nº 36073, em 03/07/2026. Eu, (a.), Charles William Guimarães dos Santos, que digitei, conferi, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$189,29; Taxa Judiciária: R\$57,54; Fundos Estaduais: R\$45,90, ISS: R\$9,46. Selo Digital: 00952607010173422480014. Goiânia-GO, 03 de julho de 2026. (aa.) RENATO SEBBA SANTOS, Outorgante. Charles William Guimarães dos Santos, Escrevente. Nada mais. Trasladata em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº  da Verdade
Goiânia-GO, 03 de julho de 2026.


Charles William Guimarães dos Santos
Escrevente

